



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056106-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYWANE ROSALINO DERNER, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056106-74.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGTE: THAYWANE ROSALINO DERNER

AGDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em fase de cumprimento de sentença – Intimação do Facebook para fornecimento dos dados de usuário do aplicativo WhatsApp – Alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial não comprovada – Justificativa que merece ser rejeitada, sendo descabida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos – Manutenção da multa imposta para o caso de descumprimento da ordem que é medida de rigor – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 81/82 e 87 (dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo réu, ora agravado, para reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica converter a obrigação em perdas e danos de R\$ 10.000,00, que é devida em conjunto com a multa de R\$ 3.000,00.

Insurge-se a agravante, sustentando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que foi imposta ao agravado não restou provada, *Ou seja, o Agravado lançou alegações genéricas de que não consegue localizar a conta do aplicativo Whatsapp vinculada ao número +55 (11) 9.7185-1987, e por isso não seria possível cumprir a obrigação*, não se prestando para tal finalidade o documento unilateral produzido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico juntado à fl. 55 (dos autos de origem). Ressalta que os dados e registros da conta do WhatsApp que devem ser fornecidos dizem respeito ao golpe que sofreu datado de meados de abril de 2024, época em que a conta estava ativa, tendo o agravado a obrigação legal de armazenar os dados pelo período de 6 (seis) meses, como manda o artigo 15, da Lei 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet), inexistindo justificativa ou prova concreta da impossibilidade de cumprimento da

medida, não podendo mera informação de não localização da conta ser usada para furtar-se da obrigação. *Sendo assim, além de não ser possível o afastamento da obrigação de fazer, em vista da ausência de justa causa para o descumprimento da obrigação, de rigor a aplicação da multa em seu valor máximo de R\$ 33.000,00, correspondente à soma das multas fixadas em decisão liminar e na decisão do cumprimento de sentença.* Explica que o valor da multa não comporta redução, considerando o decurso de mais de oito meses desde a ciência do agravado da obrigação de fazer que lhe foi imposta, o poderio econômico do Facebook, e a insistência no descumprimento da ordem. Ressalta que, em caso análogo, *em fase de cumprimento de sentença n. 0018997-85.2024.8.26.0100 (fls. 109/110 e 122/127), a demandada FACEBOOK forneceu os registros de acesso relativos ao número de Whatsapp discutidos naqueles processos, após o cumprimento da diligência através do oficial de justiça. (...) Por esse motivo, requer pela manutenção da multa imposta em seu patamar máximo (R\$ 33.000,00), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas visando a satisfação da obrigação.* Ainda, defende a impossibilidade de redução da multa vencida, por força do art. 537, §1º, do CPC, conforme entendimento do STJ que colaciona a respeito da matéria (fls. 14/15). *Além disso, o CPC/2015 indicou expressamente a conduta positiva do devedor como fator determinante para a modificação ou a exclusão da multa "vincenda" que se tornou insuficiente ou excessiva, no entanto, o agravado não cumpriu a obrigação, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, devendo ser mantida a multa vencida no importe de R\$ 33.000,00 (referente a 151 dias úteis sem cumprimento), diante da preclusão consumativa. Em caso de não ser afastada a conversão em perdas e danos, defende que o artigo 500 do Código de Processo Civil esclarece que, na conversão da obrigação em perdas e danos, a indenização a ser fixada a esse título não prejudicará a multa vencida, isto é, a fixação do valor das "perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa". (...) Ou seja, caso mantida a conversão da obrigação específica em perdas e danos, deveria ser fixado um novo valor a esse título, ainda que em regular liquidação de sentença, diante dos danos causados à parte Recorrente, que não poderá adotar medidas indenizatórias contra seu algoz, ou vê-lo punido criminalmente. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença e a reforma da decisão para: i) AFASTAR o reconhecimento de impossibilidade no cumprimento da determinação judicial, mantendo-se a obrigação específica a ser cumprida pela Recorrida, qual seja fornecer os dados relativos ao aplicativo WhatsApp*

vinculado ao número +55 (11) 9.7185-1987, bem como, reconhecendo a incidência das astreintes vencidas, no importe total de R\$ 33.000,00. (ii) Subsidiariamente, DETERMINAR que as “perdas e danos”, devidas em razão da conversão da obrigação, incidam sem prejuízo da multa vencida, devendo o valor a tal título ser apurado em regular liquidação, nos termos do art. 816 parágrafo único do CPC, ou, ainda, em arbitramento no incidente de cumprimento de sentença, vez que há a necessidade de alegação e prova de fatos novos, a comprovar a extensão dos danos sofridos.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento do incidente de cumprimento de sentença. Houve apresentação de contraminuta (fls. 34/44).

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, a propósito de cumprimento de sentença interposto pela autora para que o réu, forneça os dados de usuários de internet, informando o endereço de IP, incluindo os números de identificação IMEI utilizado nas comunicações relativas ao telefone +55 (11) 97185-1987.

Em razão da inercia do agravado em cumprir com a ordem judicial, o juízo “a quo”, além de reconhecer a multa de R\$ 3.000,00 fixada nos autos principais, também aplicou nova multa no patamar de R\$ R\$ 1.000,00 (diários), limitadas a R\$ 30.000,00 (fl. 52 dos autos de origem).

Referida decisão não foi atacada através de recurso pelo agravado que se manifestou às fls. 53/61 (dos autos de origem) informando a impossibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e requerendo a conversão em perdas e danos.

Foi então proferida a decisão recorrida que reconheceu a impossibilidade no cumprimento da obrigação, convertendo a obrigação em perdas e danos (fls. 81/82 dos autos de origem).

Não houve comprovação da alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, não sendo

suficiente informar que *não foi possível localizar a conta vinculada ao número +55 (11) 97185-1987 em 08 de novembro de 2024, de modo que, o Provedor do WhatsApp não possui registros que atendam à ordem imposta, conforme a captura de tela abaixo, que contém informação prestada pelo Provedor do WhatsApp*, conforme mensagem eletrônica colacionada à fl. 55 (dos autos de origem), por ser de caráter unilateral, além de estar escrito em língua estrangeira, sem tradução juramentada, inexistindo justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação.

Houve pelo agravado ciência inequívoca decisão de fixação de astreintes em caso de descumprimento, logo, diante da resistência no cumprimento da ordem, merece mantida a aplicação da penalidade, sendo descabida a conversão da obrigação em perdas e danos.

É de se reconhecer, então, que a justificativa apresentada pelo agravado não merece ser acolhida, devendo ser mantida a obrigação de fazer imposta e a multa para o descumprimento.

Conclui-se, desse modo, que a irresignação da merece ser provida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator